



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13766.000602/99-14
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
RECURSO Nº : 126.791
RECORRENTE : BKG MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 301-1.294

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 126.791
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.294
RECORRENTE : BKG MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de fl. 01 tendo em vista a interessada não concordar com a exclusão do regime de tributação do SIMPLES, em razão do Ato Declaratório de fl 99, no qual constou que a interessada tinha pendências com INSS e com a PGFN. Alegou a interessada em síntese, juntando documentos de fls. 03 a 59, estar regular com a Fazenda Pública e INSS por execuções fiscais garantidas por penhoras.

Vistos e examinados os autos pela DRJ (fl. 67), foi convertido o julgamento em diligência, para que a Divisão de Fiscalização esclarecesse, de forma conclusiva, a quem se referiam os débitos, esclarecer se as pendências estavam inscritas na Dívida Ativa e juntar demonstrativo das pendências junto ao INSS.

Foram juntados pela Divisão de Fiscalização os documentos de fls 68 à 141 e Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 142/ 143), concluindo que a empresa continuava devedora para fins de INSS e PGFN.

Cientificada do resultado da diligência a interessada apresentou os seguintes esclarecimentos à fls. 146:

os documentos juntados pela Fiscalização comprovam que os débitos foram ajuizados pelos credores não existindo prova de trânsito em julgado de sentença judicial e, ainda, comprovam que há requerimentos de pedido de reforço da penhora por parte dos credores, não estando definitivamente constituídos.

A DRJ/RJ decidiu pelo indeferimento da solicitação alegando que tendo restado provada a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa da União e INSS, antes da opção pelo SIMPLES, é válido o ato administrativo que declarou a exclusão de tal regime de tributação.

Inconformada com a r. decisão a contribuinte tempestivamente, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos expostos na impugnação e aduzindo que os débitos descritos nos itens 11/12 das fls. 150 dos autos processuais, estão com suas exigibilidades suspensas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.791
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.294

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Pelo exame das peças processuais constata-se que a contribuinte possui débitos junto ao INSS informados à folha 101, anteriores à data do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES.

À folha 140 em decorrência do pedido de informações quanto aos débitos relacionados junto ao INSS e à PGFN, a contribuinte informa que os débitos foram ajuizados, alguns com o pedido de penhora ou reforço de penhora e outros, sem comprovação de que houve penhora e pede que seja oficiada a Vara Única da Justiça Federal em Cachoeiro do Itapemirim - ES, para que certifique a situação atual dos processos de execuções fiscais e embargos à execução.

A recorrente faz juntar ao processo documentos comprobatórios de penhora no valor de R\$ 131.766,00, quando o débito informado pela fiscalização no Termo de Constatação e Intimação Fiscal à folha 142, perfaz:

- PGFN – R\$ 510.257,31
- PPS/ES (INSS) R\$ 702.618,36

A fim de que não seja de futuro alegado cerceamento do direito de defesa pela recorrente, que reiteradamente, na impugnação e no recurso, para comprovação de que os débitos ajuizados se encontram garantidos por penhora, requer seja oficiada à Vara Única da Justiça Federal em Cachoeiro do Itapemirim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao órgão de origem para a providência supra, e informar se o total das penhoras perfaz o total da dívida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator